

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA
FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPRESENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO VALÉRIA SITUADO NESTA CAPITAL ACERCA DE TUBULAÇÃO “ESTRANGULADA” – ALAGAMENTOS E EXISTÊNCIA DE DEJETOS E DE LIXO ACUMULADOS – RISCOS PARA A VIDA, A SAÚDE E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA VIA BAHIA, EMBASA, MUNICÍPIO DE SALVADOR E ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA OS INVESTIGADOS ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS PARA A SOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA EM EPÍGRAFE – REQUISIÇÃO PARA QUE ÓRGÃO TÉCNICO DO MPBA VERIFIQUE SE O OBJETO DA APURAÇÃO ENCONTRA-SE EM ÁREA FEDERAL – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DO PONTO DE INÍCIO DA MENCIONADA TUBULAÇÃO – DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE TRECHOS NA BR-324 EM ESTADO PRECÁRIO – AUSÊNCIA DO DEVIDO SANEAMENTO BÁSICO NA MULTICITADA LOCALIDADE – NECESSÁRIA ATUAÇÃO REGULAR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA QUE A ÁREA CONTINUE SENDO HIGIENIZADA - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DIANTE DA PRESENÇA DE DEMANDADOS SITUADOS NA ÓRGITA FEDERAL – IMPRESCINDÍVEL REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS – SÉRIOS PREJUÍZOS PARA A POPULAÇÃO E DANO MORAL CAUSADO DIFUSAMENTE À COLETIVIDADE – INVERSÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO PROCEDENTE DESTA LIDE COLETIVA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, 72, inciso IV, alínea “b” e 3º, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93, Lei Complementar nº 11/96 e Lei Federal nº 7.347/85-, bem como embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, e ainda no art. 4º, da Lei n. 7.347/85; e diante das informações coligidas no bojo do **Inquérito Civil nº 003.9.81940/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de antecipação de tutela, seguindo-se o rito ordinário previsto na Lei nº 13.105/15, em face das seguintes pessoas jurídicas:

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.670.314/0001-55, com sede na Rua do Jaracatiá, nº 106, Ed. JBB Center, Salas 01 a 10, Lojas 01 a 11, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-665;

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), autarquia federal sob regime especial, CNPJ nº 04.898.488/0008-43; Unidade Regional da Bahia (URBA) situada na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, Salas 611 a 617, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820 – 020;

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, vinculada ao Ministério dos Transportes, CNPJ nº 04.892.707/0001-00, situada na SAN Q3, Bloco A, Edifício Núcleo dos Transportes, Brasília, Distrito Federal;

EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA), sociedade de economia mista, CNPJ nº 13.504.675/0001-10, situada na Avenida Luís Viana, nº 420, Edf. SEDUR, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, Bahia, CEP 41.745-010;

MUNICÍPIO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, Travessa da Ajuda, nº 002, Edf. Sul América, Centro, Salvador, Bahia, 40.020-030;

EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR (LIMPURB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.823.017/0001-53, situada na Rodovia BR-324, Km 618, Oeste, CEP 41.233-030, diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, aduzidos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em 11 de mês de maio de 2019, os moradores da comunidade denominada “Terracon”, situada no bairro Valéria, Salvador/BA, localizada nas proximidades do KM 614 da BR 324, formalizaram Representação perante o Ministério Público da Bahia, vindo relataram a existência de “uma obra mal feita realizada alguns anos atrás, onde uma tubulação que atravessa a BR e que coleta toda essa água não consegue escoar numa caixa de drenagem subdimensionada, causando dessa forma alagamento na comunidade” (fl. 05), “trazendo problemas de saúde, insônia, todas as vezes que chove” (fl. 02-B). Ademais, houve uma reunião dos moradores com a Prefeitura Municipal de Salvador, a empresa Via Bahia e Embasa, na qual “ficou certo de que a mesma iria resolver em 3 dias, colocando a máquina para desobstruir, mais não revolveu” (*sic*, fl. 02-B).

Diante de tais fatos, os denunciantes paralisaram, no dia 04/04/2019, o local da drenagem, como forma de protesto, conforme informam a Polícia Rodoviária Federal e a Embasa nas fls. 03/06. Nesta senda, o Sr. Antônio Mário dos Santos e demais domiciliados

do bairro de Valéria, Salvador/BA, encaminharam a dita denúncia para o Ministério Público do Estado da Bahia, aduzindo a existência de irregularidades quanto à tubulação para passagem de água, bem como na drenagem local, havendo um “braço irregular estrangulado”, gerando um acúmulo de resíduos e alagamentos, afetando a vida, a saúde e a segurança da população local.

Nas fls. 02-B a 06, constam os documentos apresentados pelos aludidos moradores, quais sejam os Srs. Antônio Mário dos Santos, Cláudia Santos Sacramento, Adilson Brito de Miranda, Julho Sezar Nunes de Oliveira Lima, José Carlos Souza, Gilda Ferreira Alves, Adilson Silva dos Santos, Tainá Jesus de Matos e Valdineia Souza de Jesus. Nas fls. 20 a 26, observa-se correspondência enviada pelo Sr. Jeferson Carlos Souza dos Santos reiterando o teor da denúncia formalizada e apresentando 07 (sete) fotografias acerca da problemática.

1.1 DA ETAPA INICIAL DA INVESTIGAÇÃO ENCETADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

No dia 27 de maio de 2019, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON/MPBA) remeteu os presentes autos para este Órgão Ministerial que, por seu turno, notificou, com urgência, a Embasa, a Via Bahia e os interessados para audiência do dia 07 de junho de 2019 (fls. 07/14). Logo, às fls. 15 a 19, as supracitadas investigadas solicitaram cópia integral dessa Notícia de Fato (pedido devidamente atendido por este *Parquet*).

Por conseguinte, os moradores Sr. Jeferson Carlos Souza Costa e o Sr. Gildo Alves apresentaram as queixas carreadas nas fls. 20 a 26, juntando fotografias que demonstram inundações na localidade, bem como o vazamento de seus canais de esgoto, alegando que teriam sido danificados¹. Neste trilhar, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2019, às 09h30min, foi realizada, pela 5ª Promotoria de Justiça, a referida audiência. Estavam presentes os moradores, representados pelo Sr. Antônio Mário dos Santos, os advogados da EMBASA e da Via Bahia. Na ocasião, os consumidores reiteraram a Representação

¹ Observa-se menção às empresas TERRACOM, TRATOMASTER e INFRACOM, razão pela qual este órgão ministerial determinou, por meio do despacho exarado no dia 05/06/2019, que o assistente administrativo da 5ª PJC efetivasse diligência para localizar os endereços das ditas empresas. As informações foram coletadas e apresentadas nas fls. 30/32. Contudo, na audiência, o Sr. Gildo Ferreira Alves esclareceu que as citadas empresas não são responsáveis pelos problemas gerados. Dessa forma, o despacho não fora executado quanto à notificação e responsabilização de tais pessoas jurídicas.

formalizada, vindo a aduzir os sérios prejuízos enfrentados pela população local pelo alto volume das chuvas, destacando, também, “que a EMBASA ‘cavou o lugar’ onde o problema se verifica, vindo também a entulhar” e “(...) que seria concretizado um serviço provisório, mas que não foi concluído (...)” (fl. 33).

Em complementação ao quanto asseverado pelos moradores, a Sra. Márcia Regina Silva de Jesus Ferreira narra “que o excesso de peso da máquina que ‘jogou terra sobre o tubo’ acarretou o estrangulamento do próprio tubo” (fl. 33), bem como sobre a perícia realizada pela VIA BAHIA, a qual os moradores não obtiveram acesso, e o caso dos acometidos por dengue hemorrágica e leptospirose. A EMBASA, por intermédio de seu advogado, o Dr. Ronaldo Almeida Costa, salientou a natureza urbanística do caso em tela, uma vez que “não foram detectadas desconformidades quanto à manutenção e ao abastecimento de água” (fl. 34). Solicitou a participação da Prefeitura Municipal de Salvador, para fins de esclarecimento da drenagem e retirada do lixo, bem como asseverou a importância da verificação do laudo pericial elaborado pela VIA BAHIA.

Por seu turno, a VIA BAHIA manifestou-se no sentido da participação dos órgãos municipais competentes, ressaltando que se realiza um sistema de drenagem específico, “mas não tem competência para o atendimento de toda a localidade, bem como tem conhecimento da instalação de um braço na tubulação que apresenta diâmetro menor (...)” (fl. 34), dando causa à problemática deste caso. Informou, também, acerca da existência de um laudo pericial que apresentaria a este *Parquet*.

1.2 DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR PARA APURAR OS SÉRIOS E RELEVANTES FATOS DENUNCIADOS.

No mesmo dia 07 de junho de 2019, foi instaurado o Inquérito Civil n. 003.9.81940/2019 diante da Representação formalizada por (dez) moradores do Bairro Valéria, localizado em Salvador-BA, sob a alegação de que “existem irregularidades quanto à tubulação para a passagem de água, bem como na drenagem local”, existindo um “braço irregular estrangulado”, gerando o “acúmulo de resíduos e alagamentos, correndo riscos de desabamentos, podendo afetar a vida, a saúde e a segurança local”.

Foi redesignada audiência para o dia 17 de junho de 2019, às 08:00. Restou previsto que tanto a VIA BAHIA quanto a EMBASA deveriam apresentar manifestações escritas em tal assentada, devendo também serem notificados, para o ato, a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (LIMPURB), a Defesa Civil Municipal (CODESAL), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP). Remeteu-se também cópia do Procedimento para o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo (CEAMA)², bem como para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor para que apure os aspectos criminais da questão³.

Foram remetidos ofícios para a Superintendência Estadual de Proteção do Consumidor (PROCON-BA)⁴ e para a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (CODECON)⁵, com o fito de que encaminhassem técnicos na localidade para a extração de fotografias e realização de filmagem (fls. 33 a 35). Importante também ressaltar que foram expedidas Recomendações para as empresas VIA BAHIA e EMBASA, assim como para os ditos órgãos públicos adotarem, em caráter de urgência, as providências devidas para a solução dos problemas denunciados pelos moradores, “sob pena de responsabilização civil e criminal pelos acidentes que venham a ocorrer, bem como pelos prejuízos materiais e morais já sofridos pelos consumidores”.

Em Despacho exarado em 07 de junho de 2019, ordenou-se a juntada das Recomendações números 74/2019, 75/2019, 76/2019, 77/2019, 78/2019 e 79/2019, remetidas, respectivamente, para a VIA BAHIA, EMBASA, CODESAL, SEDUR, SEMOP e LIMPURB (fls. 47 a 52). Nas fls. 43 a 46, vislumbram-se as Notificações números 782/2019, 783/2019, 784/2019 e 785/2019, encaminhadas para a LIMPURB, CODESAL, SEDUR e SEMOP, para que diligenciassem no sentido de que eliminarem as não conformidades detectadas que colocam em risco a incolumidade física, psíquica e econômica dos moradores do bairro Valéria.

A certidão, acostada na fl. 53 datada de 10 de junho de 2019, exarada pela Secretaria da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, atesta a identificação de denúncia sobre o problema investigado no sítio eletrônico Reclame.aqui. A EMBASA, através do Ofício nº 141/2019, localizado na fl. 60, requereu que este Órgão Ministerial também convocasse o representante do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes

2 Na fl. 56 da investigação, encontra-se o Ofício n. 1056/2019 enviado para o CEAMA.

3 Consultar o Ofício n. 1059/2019 constante na fl. 59.

4 Cf. o Ofício n. 1058/2019 constante na fl. 58.

5 Vide o Ofício n. 1057/2019 localizado na fl. 57.

(DNIT) para a dita audiência, sendo tal pleito atendido, expedindo-se a Notificação nº 792/2019 (fl. 61). Nas fls. 64 a 66, constam documentos apresentados pelo Sr. Jeferson Carlos Souza dos Santos acerca dos prejuízos sofridos com a situação em tela.

Na audiência concretizada em 17 de junho de 2019, conforme a Ata situada nas fls. 73 a 76, os moradores do Bairro Valéria corroboraram as informações prestadas anteriormente. Foram apresentados documentos comprobatórios dos danos sofridos pelo Sr. Maicon Reis dos Santos (fls. 115 a 124) e Sra. Valdineia Sousa de Jesus (fls. 125 a 133). A CODECON requereu a juntada do Ofício nº 95/2019⁶ e a LIMPURB pugnou pela juntada de Relatório⁷. Diante da ausência injustificada da CODESAL, SEDUR, PROCON-BA e SEMOP, determinou-se a convocação dos representantes de tais órgãos públicos para a audiência designada para o dia 05 de julho de 2019, às 08h e 30min, sob pena de condução coercitiva⁸.

A EMBASA reiterou o teor da Nota Técnica n. 006/2019-EXM apresentada⁹, vindo a VIA BAHIA a requerer a juntada do Relatório Técnico nº 201901307, aduzindo ainda que tramita o Inquérito Civil nº 1.14.000.002860/2018-74 no âmbito do Ministério Público Federal¹⁰. Deliberou-se também pela concessão de prazo para que a VIA BAHIA efetivasse a juntada de cópia da investigação que tramita no MPF, bem como a expedição de Recomendação para o DNIT¹¹. Nas fls. 77 e 78, encontra-se a relação com as assinaturas dos presentes ao ato e, na fl. 79, 04 (quatro) fotografias juntadas pelos moradores. Em 25 de junho de 2019, expediu-se o Ofício nº 1.129/2019 para o 16º Ofício de Tutela Coletiva – Direitos do Cidadão, Consumidor, Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, pugnando pela remessa de cópia do mencionado Inquérito Civil (fl. 149).

Consta, na fl. 416, o Ofício nº 416/2019, enviado pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), requerendo informações sobre o “local exato do quanto noticiado” para viabilizar a sua atuação. Em caráter urgente, foi-lhe enviada cópia integral da investigação, de acordo com o Ofício nº 1142/2019 (fl. 152)¹². Nas fls. 154 a 161, localiza-se pronunciamento da empresa VIA BAHIA, acompanhado dos documentos

6 Nas fls. 80 a 89, observam-se o dito Ofício acompanhado de 09 (nove) fotografias.

7 Verifique-se o Relatório nas fls. 90 e 91.

8 Nas fls. 143 a 147, estão carreadas cópias das Notificações números 831 a 835/2019 expedidas, respectivamente, para a CODESAL, SEDUR, SEMOP e PROCON-BA.

9 Nas fls. 92 a 98, encontra-se a Nota Técnica e, na fl. 98-A, CD-ROM contendo reportagem sobre o assunto.

10 Nas fls. 99 a 102, nota-se a defesa da aludida Empresa, acompanhada do Relatório Técnico (fls. 103 a 114).

11 Expediu-se a Recomendação n. 95/2019 para o DNIT (fl. 148).

12 Na fl. 153, observa-se certidão informando a impossibilidade deste Órgão Ministerial efetivar o atendimento da Advogada e Engenheiros da empresa VIA BAHIA dada a sobrecarga de trabalho.

constantes nas fls. 162 a 273. O PROCON-BA, por meio do Ofício n. 54/2019, encaminhou 12 (doze) fotografias sobre a localidade objeto desta investigação (fls. 274 a 286). A Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Inovação e Resiliência, através do Diretor Geral de Defesa Civil (CODESAL), enviou o Ofício GAB n° 956/2019 e a Vistoria n° 93.470 (fls. 287 e 288).

Em 01 de julho de 2019, em Despacho situado na fl. 290, determinou-se a Notificação das empresas CCR Metrô¹³ e Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentassem manifestação neste feito. Outrossim, ordenou-se a concitação da VIA BAHIA, para que juntasse cópia do Contrato de Concessão firmado com a União para a administração da BR 324. A Companhia de Transportes da Bahia (CTB) pronunciou-se nas fls. 551 a 556 e colacionou a juntada dos documentos acostados nas fls. 557 a 654. A Companhia do Metrô da Bahia pronunciou-se nas fls. 655 a 657 e apresentou os documentos situados nas fls. 658 a 681. Ambas empresas afirmaram que as atividades desenvolvidas não denotam qualquer vinculação com o objeto do Inquérito Civil em apreço, razão pela qual não foram inseridas no polo passivo desta demanda judicial coletiva.

1.3 DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NO DECORRER DAS AVERIGUAÇÕES EMPREENDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS.

Na audiência concretizada em 05 de julho de 2019, cuja ata encontra-se nas fls. 294 a 296, os presentes corroboraram as informações já prestadas, restando redesignada nova reunião para 12/07/19, com o intento de que os Engenheiros da VIA BAHIA prestassem esclarecimentos, conforme solicitado pela própria Concessionária¹⁴. Nas fls. 299 a 305, observa-se o Ofício GAB/Diretoria n° 981/2019 apresentado pela CODESAL, acompanhado do Relatório elaborado pela Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (LIMPURB).

Importante ressaltar que, em 08 de julho de 2019, o Sr. Gildo Ferreira Alves compareceu nesta Promotoria de Justiça e prestou declarações, ressaltando a gravidade da situação em razão da intensificação de período chuvoso, sendo gerado o Extrato de

13 Na fl. 56 da investigação, nota-se a Notificação n. 894/2019 remetida para a CCR Metrô e na, fl. 292, a Notificação n. 895/2019, expedida para a CTB.

14 Nas fls. 297 e 298, encontra-se a relação dos presentes ao ato.

Atendimento nº 003.9.122615/2019 e o Termo de Declarações situado nas fls. 307 a 309. Foi também apresentada a mídia alocada na fl. 310. Em Despacho exarado no dia 09 de julho de 2019, em sede de URGÊNCIA, determinou-se a remessa de Ofício para a LIMPURB, com o fito de que apresentasse Relatório de Ações na multicitada localidade, englobando os dias e horários, quantidade de funcionários e identificação destes (fl. 311). Na fl. 313, encontra-se a Notificação número 925/2019 enviada para o mencionado órgão.

Ressalta-se que, em 09 de julho de 2019, foi expedido o Ofício nº 1.198/2019 para a Central de Apoio Técnico do Ministério Público da Bahia (CEAT/MPBA), requerendo a realização de inspeção técnica na localidade, com o propósito de verificar se se encontra em espaço federal (fl. 312). Em face da gravidade da situação relatada pela TV BAHIA, em 09 de julho de 2019, editou-se o Despacho constante na fl. 314, determinando a expedição de Recomendações para a CCR Metrô, a CTB e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que adotassem as providências cabíveis para sanar as irregularidades que estejam interligadas com as suas atribuições. Nas fls. 315 a 317, estão carreadas as Recomendações números 97/2019, 98/2019 e 99/2019 remetidas, respectivamente, para a dita autarquia federal, a CCR Metrô e a CTB.

Nas fls. 534 e 535, observa-se a Ata da audiência realizada em 12 de julho de 2019, sendo determinada a remessa de ofício para a Procuradoria Geral do Município de Salvador-BA, com o desiderato de que encaminhassem representante para a próxima audiência, devendo identificar a propriedade e a titularidade da área onde se encontra a tubulação estrangulada¹⁵. Outrossim, ordenou que fossem concitados o DNIT e a ANTT para a assentada e reiterado o Ofício para o CEAT/MPBA¹⁶. Quanto à EMBASA, deverá apresentar Relatório sobre o saneamento básico no bairro de Valéria. Na fl. 536, encontra-se a relação dos presentes na aludida audiência.

Consoante certidão localizada na fl. 538, a audiência, que seria realizada em 23 de julho de 2019, foi reagendada para o dia 02 de agosto de 2019, às 15h e 30min (fls. 539 a 544) em razão das dificuldades técnicas para a expedição das necessárias convocações dos órgãos públicos interessados. Na fl. 545, observa-se o Ofício nº 53621/2019/SER-BA, através do qual o DNIT informa que a fiscalização do referido Contrato de Concessão constitui atribuição da ANTT.

15 Na fl. 547, visualiza-se o Ofício 1350/2019 enviado para a Procuradoria Geral do Município de Salvador.

16 Na fl. 548, encontra-se o Ofício n. 1351/2019 expedido para o DNIT e, na fl. 549, o Ofício n. 1352/2019 remetido para a ANTT.

Em 16 de julho de 2019, foi reiterado o expediente enviado ao CEAT/MPBA, sendo-lhe remetido o Ofício nº 1338/2019 (fl. 546), solicitando a realização de inspeção no local e a presença de técnicos na audiência designada para 02/08/29. Em seguida, nota-se o Ofício nº 1335/2019 enviado para a LIMPURB (fl. 550), que, em 22 de julho de 2019, requereu a juntada de Relatório de Atuação Permanente (fls. 683 a 685) por meio do Ofício n. 203/2019 (fl. 682).

A última audiência da investigação, que serve de esboço para esta Ação Civil Pública, foi realizada em 02 de agosto de 2019. Neste ato, o Município de Salvador, por meio da Procuradora presente, informou que a Coordenadoria de Administração do Patrimônio da Prefeitura iniciou avaliação da área, objeto deste inquérito civil, mas não houve tempo hábil para a finalização e elaboração do respectivo relatório, razão qual requereu a concessão de prazo para sua apresentação. Ademais, pugnou que fosse oficiado o mencionado órgão da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), para a apresentação do referido estudo.

Contudo, a 5ª PJC informou que a averiguação seria finalizada, devendo ser proposta Ação Civil Pública em caráter de urgência, razão pela qual o Município de Salvador deverá apresentar informações complementares no bojo da medida judicial que será intentada, razão pela qual indeferiu a solicitação formalizada. A CODESAL, através do seu representante, requereu a juntada de cópia da última vistoria realizada em 13 de junho do corrente ano, tendo também a LIMPURB apresentado relatório de ações da última vistoria realizada, encontrando-se datado de 02 de agosto de 2019.

A EMBASA e a Concessionária VIA BAHIA reiteraram as manifestações já exaradas. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes (DNIT) não encaminhou representante, tendo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio dos servidores enviados, informando que não existem documentos a serem apresentados, visto que a informação técnica seria apresentada em audiência. Desta forma aduziram que “a área onde se encontra a tubulação estrangulada investigada pelo MPBA não se encontra inserida no âmbito de atuação da concessionária VIABAHIA”. Do mesmo modo, verberam que “foi realizada redução no bueiro, após a faixa de domínio, mas a ANTT não sabe precisar quem realizou esta atividade, pois se trata de ocorrência anterior ao contrato de concessão firmado com a VIABAHIA”.

O CEAT/MPBA, através do Dr. Vagner Aquino, Analista Técnico, informou que realizou inspeção na area objeto desta investigação e conseguiu apenas averiguar a parte final da tubulação estrangulada, não tendo acesso à estrutura inicial, uma vez que “se tratava de trecho que se encontra aterrado”. Constatou o técnico “que, aproximadamente, 85 metros da dita tubulação, contados do eixo da rodovia encontram-se à jusante, ou seja, fora da área de domínio da concessionária”. No entanto, “não tem como precisar se a parte inicial da tubulação está ou não no âmbito da área de concessão”. Relatou, por fim, que estas informações se encontram no laudo encaminhado, no dia 30 de julho de 2019, para esta Promotoria de Justiça. O Analista Técnico do CEAT/MPBA, ao responder às indagações formalizadas pelos Advogados da VIABAHIA e da EMBASA, deixou clara a impossibilidade de identificação se o estrangulamento da tubulação iniciou-se ou não da área sob a concessão da VIA BAHIA¹⁷.

O cenário descrito nas linhas precedentes, estigmatizado pela não assunção de responsabilidade pelos acionados demonstra a imprescindível necessidade de o Poder Judiciário, após a premente realização de estudo pericial, ordenar que os envolvidos cumpram os deveres legais. Bens essenciais para a sobrevivência dos consumidores encontram-se em risco e suscitam sérias providências, eis que a vida, a saúde e a segurança de seres humanos estão sendo relegadas a um plano inferior. Ressalta-se a situação da Sra. Valdineia Souza de Jesus, que adquiriu leptospirose, e de Maicon Reis dos Santos – criança com 10 (dez) anos de idade-, que sofreu dengue hemorrágica, conforme documentos comprobatórios destes quadros clínicos. Diversas outras pessoas estão sendo submetidas a tais degradantes condições de sobrevivência.

1.4 – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A E DA OMISSÃO DOS ENTES FEDERAIS FISCALIZADORES.

Nas fls. 320 a 532 do Inquérito Civil *sub oculis*, está o Edital nº 001/2008, acompanhado do Contrato de Concessão firmado entre a VIA BAHIA S/A e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e Anexos. A própria Ré, em pronunciamento constante nesta investigação, na fl. 100, reconhece que “A Viabahia, na qualidade de concessionária da rodovia federal BR 324 é responsável por realizar um sistema de

¹⁷ Nas fls. 720 a 726, encontra-se o Parecer Técnico n. 399/2019-CEAT/MEIO AMBIENTE.

drenagem específico”. Complementa que este deve ser “voltado, especificamente, para o escoamento das águas que repousam na pista de rolamento e nas suas faixas de domínio, evitando, assim, os acidentes e danos para a própria estrutura da rodovia que o acúmulo de água pode ocasionar”.

Em seguida, na fl.101, a VIA BAHIA Concessionária de Rodovias S/A, mais uma vez, confessa que tem participação e responsabilidade com o que vem ocorrendo nas imediações do bairro de Valéria, visto que afirma que com o intuito de proteger o Sistema Rodoviário e a coletividade, contratou serviço especializado da empresa Pipe Solution, que consistiu em “uma vídeo inspeção para diagnóstico na galeria de drenagem na BR 324-km 613+700 – Valéria- com equipamento robotizado da Rs Technical Trackstar II”. Ora, apesar de asseverar que o Relatório, gerado por tal empresa, “reafirma a ausência de competência da Viabahia para o atendimento da demanda da localidade”, existem não conformidades que estão na órbita de atuação desta Concessionária, a serem explicitadas por meio de exame pericial.

Fundamental atentar que, em 03 de setembro de 2009, a VIA BAHIA S/A subscreveu o Contrato de Concessão oriundo do Edital de Licitação nº 001/2008, sendo que no item 2, que versa sobre o “Objeto do Contrato”, no tópico 2.1, consta que “O objeto do Contrato é a concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação do serviço público de **recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário** (‘Concessão’), no prazo e condições estabelecidos no Contrato segundo os Parâmetros de Desempenho e especificações mínimas estabelecidas no PER” (grifou-se). A Concessionária deverá ser responsabilizada pelas precárias condições da BR-324, visto que não tem atuado de modo satisfatório e adequado.

Em 02 de agosto de 2019, o Jornal A TARDE divulgou a matéria intitulada “Impasse. Consequências de imbróglis entre ViaBahia e Embasa por reparos na rodovia aumentam prejuízo na região”. Em seguida, nota-se o subtítulo “Buracos afetam comércio e usuários na BR-324”, descrevendo que “A buraqueira é alvo de um jogo de empurra entre a estatal e a ViaBahia, concessionária da rodovia, que não assumem a responsabilidade pelos reparos”. Acrescenta ainda que “Em outro trecho da BR, em frente à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (Limpurb), mais buracos”. Diante desta situação, relata a notícia que “Enquanto os consertos não ocorrem, motoristas, moradores e comerciantes seguem colhendo os prejuízos pela situação caótica”.

Na dita matéria, constam ainda as declarações de pessoas prejudicadas diante das péssimas condições da BR-324. O Sr. Valdemir de Abreu afirma que, em alguns meses, teve que substituir dois pneus em decorrência das “más condições da via”, asseverando que “A gente paga pedágio, impostos do carro, tem que ter uma rodovia em perfeito estado”. O motorista de transporte por aplicativo Sr. Janival Mendes relatou que “na quarta-feira, 320, gastou R\$ 300 para consertar parte do para-choque do carro, que quebrou após ele passar por um buraco próximo à Limpurb”. Tal Senhor argumenta que “A situação aqui está difícil para a gente”. Descreve o Jornal A TARDE que o aludido trecho da BR-324 configura-se como um “pedaço da ‘Lua na Terra’”, salientando que “Por lá, passam diariamente motos, carros, ônibus e, principalmente, caminhões e carretas, que transitam aos solavancos”.

Não obstante as irregularidades acima descritas, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) quedam-se inertes quanto à adoção das providências cabíveis para que sejam eliminadas a não conformidades. Na fl. 339 da investigação dirigida pelo MPBA, no item 14 do Contrato de Concessão firmado com a VIABAHIA S/A, consta, expressamente, o dever de fiscalização da atividade pela ANTT. No item 14.1, encontra-se previsto que os poderes de fiscalização da execução do Contrato “serão exercidos pela ANTT, diretamente ou mediante convênio., que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como aos Bens da Concessão”. De acordo com o item 14.2 do sobredito Contrato, “Os órgãos de fiscalização e controle da ANTT são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizadas a qualquer tempo”.

Entretanto, existem relatos de moradores e de órgãos públicos no sentido de que o DNIT também teve participação no processo de avaria da tubulação em análise. No documento situado na fl. 94 da investigação, consta que “as informações conseguidas com moradores mais antigos, é que a drenagem teve seu diâmetro reduzido por obras executadas pelo antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – DNER (atual DNIT)”. Segundo eles, “a necessidade de redução era diminuir os impactos provocados pelo aumento de pluviosidade na represa Ipatinga I”. Ou seja, caso houvesse “aumento da vazão, a área a montante da drenagem deveria servir como bacia de detenção, aliviando a represa”. Sucede que, com o passar dos anos, esta área, “que deveria servir como bacia de

detenção foi ocupada, em um processo acelerado de crescimento urbano ocorrido nos últimos anos, haja vista a grande demanda da população por moradia”.

1.5 – DAS CONDUTAS ILÍCITAS ATRIBUÍDAS À EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA) DIANTE DOS PROBLEMAS DENUNCIADOS PELOS INTERESSADOS.

As informações coletadas no decorrer do Inquérito Civil desenvolvido demonstram que a tubulação existente na localidade apresenta um formato retangular aproximado de 1500x1000mm, tendo sido modificada com a instalação de um braço de tubulação com formato redondo de diâmetro estimado de 800 mm. Devido à diferença de tamanho entre tais estruturas, engendrou-se o estrangulamento e a dificuldade no trânsito da água, bem como a acumulação de resíduos, causando as inundações relatadas pelos moradores (fl. 08)

Ora, havendo problemas quanto à tubulação por onde transcorre água, há que ser atribuída também responsabilidade para a Empresa Baiana de Água e Saneamento Básico (EMABSA), tanto que relata a participação em reuniões com moradores do bairro Valéria e a VIABAHIA S/A. Nas fls. 03 e 04, nota-se o Ofício nº 007/19, no qual a EMBASA, através da Diretoria de Empreendimentos, enuncia problemas de drenagem na região do KM 614 da BR 324 com risco de interdição da rodovia e paralisação das obras de duplicação da adutora de água tratada de Salvador. Na fl. 05, vislumbra-se correspondência eletrônica da EMBASA para a VIABAHIA Concessionária, onde consta “para que tomem conhecimento da situação e **juntos buscaremos alternativas para solucionar a referida demanda**” (grifou-se). Há, assim, expressa responsabilidade conjunta de tais Rés em face dos problemas denunciados pela população local.

Outro aspecto que corrobora a responsabilidade da EMBASA corresponde ao quanto relatado na fl. 96, quando aduz que “Como a revolta da comunidade era grande e havia ameaças de fechamento da BR-324, inclusive com ameaças de atear fogo nas máquinas e equipamentos do Consórcio Infracon Conata ETA Salvador, foram deslocados funcionários para o local, de modo a verificar a extensão do problema que se apresentava”. Caso esta Empresa não tivesse também responsabilidade com a questão conflituosa em apreço, não realizaria esta diligência, mas, como tem ciência de que deverá contribuir para a sua solução, assim agiu.

No verso da dita fl. 96, observa-se que a EMBASA, no dia 01 de abril de 2019, juntamente com o Consórcio 'Infracon Conata ETA Salvador', por ela contratado para a execução da Obra de Ampliação do Sistema Adutor de Água Tratada da ETA Principal¹⁸, "acessou o local com uma escavadeira hidráulica, sendo orientado pela população na tentativa de encontrar a caixa e desobstruí-la". Contudo, alega que "Apesar de todos os esforços, não foi possível encontrar a mesma. Como as chuvas continuavam e o solo se mostrava instável, o Consórcio paralisou os serviços de sondagens".

No que concerne ao sistema de esgotamento sanitário da localidade "Terracom" – Valéria, na Nota Técnica 096/2019-MPE, a própria Ré informa que tal localidade está situada na Bacia de esgotamento sanitário de Coruripe, que "atualmente **não tem sistema de esgotamento operado pela Embasa**" (grifou-se). Em seguida, "Este sistema está em fase de estudos preliminares, desenvolvido pela Diretoria de Engenharia". Confessa que o bairro de Valéria possui "4.469 matrículas sem esgoto" e "1.700 matrículas com esgotamento sanitário, representando uma "cobertura de 38,57%". Por fim, aduz a EMBASA que, para o referido bairro, "temos previsão de execução de obra para a localidade Boca da Mata de Valéria, que representará um acréscimo de 680 ligações". Afirma ainda que "Esta obra está em fase de licitação, com recursos provenientes do PAC 2, Seleção 3, TC 408.703-33/2013-Ministério das Cidades/CAIXA, aumentando essa cobertura para 53,82%".

1.6 – DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR EM FACE DAS INFORMAÇÕES COLETADAS NO DECORRER DO INQUÉRITO CIVIL ENCETADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Na fl. 221 da investigação desenvolvida pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, consta Estudo de Macrodrenagem atinente ao Km 614+250 (Valéria) ao 626+200 (sentido Avenida Bonocô) da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, datado de setembro de 2018, realizado pela Empresa AECOM. Segundo tal documento, "A Prefeitura de Salvador autorizou o lançamento e acondicionamento de resíduos sólidos (lixo) nas margens da rodovia em estudo". Esta ocorrência ocasionou "o represamento de parcela do deflúvio superficial", sendo, em vistoria do campo, sido identificado "o problema referente

¹⁸ No que concerne às obras em execução, aduz que para ampliar o Sistema Adutor de Água Tratada da Estação de Tratamento de Água (ETA) Principal, do Sistema Integrado de Abastecimento de Água (SIAA) de Salvador, aduz que estas foram retomadas em 22 de fevereiro de 2017 – Consórcio Infracon Conata ETA Salvador foi vencedor contrato assinado em 17 de julho de 2017.

à instabilidade do ‘dique’”. Constatou-se adrede que “O lixo sofre deterioração ao longo do tempo, criando vazios e gerando instabilidade nos volumes acumulados”, bem como que o rompimento do “‘dique’ provavelmente levará detritos ao sistema de drenagem da rodovia, provocando o entupimento ou perda de capacidade de escoamento”.

Configurada está a responsabilidade da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (LIMPURB), bem como deste Município, uma vez que, por intermédio dos órgãos competentes, tem permitido o lançamento irregular de resíduos na localidade. Estas condutas ilícitas vêm sendo reiteradas no decorrer de anos, tendo a própria Defesa Civil (CODESAL), nas fls. 287 e 288, requerido a juntada de vistoria, segundo a qual a área tem “HISTÓRICO DE ALAGAMENTOS VIDE PROCESSOS 52386, 52467, PROCESSOS DE VISTORIA COLETIVA No 1239 E PROCESSO 92076”. Os danos sofridos pela população são descritos pela CODESAL quando afirma que “AS CHUVAS INTENSAS TEM CAUSADO SEVEROS PREJUÍZOS AOS IMÓVEIS (LINDEIROS ÀS MARGENS DO RIACHO E SEM SANEAMENTO BÁSICO) QUANDO OCORREM AS INUNDAÇÕES”.

O Sr. Gildo Ferreira Alves, na correspondência datada de 05 de junho de 2019, situada na fl. 23, descreve a situação “da saída do esgoto canal Terracom, que vinha sendo mantido pela parte de Valéria com a Prefeitura Municipal desde 1996, nas primeiras enchentes até a presente data”. Relata que, “ao solicitar desobstrução do canal Terracom, as atuações eram as capinações, limpeza das capinações, escavações com máquinas pesadas de limpeza dos materiais colhidos, no entanto, nunca houve a desobstrução na saída da área da Tratormaster”. Nesta, “existe um tubo de 80cmx45m de comprimento” e que a Subprefeitura do Bairro Valéria tem sido cientificada sobre as ocorrências “nas siglas 16 e nas AR 15 de Valéria”, obrigando “assim por emergência e necessidade de idosos e jovens realizarem paliativos perigosos no tubo hoje danificado pela Embasa com a Infracom”.

Na fl. 221 da investigação desenvolvida pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, consta Estudo de Macrodrenagem atinente ao Km 614+250 (Valéria) ao 626+200 (sentido Avenida Bonocô) da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, datado de setembro de 2018, realizado pela Empresa AECOM. Segundo tal documento, “A Prefeitura de Salvador autorizou o lançamento e acondicionamento de resíduos sólidos (lixo) nas margens da rodovia em estudo”. Esta ocorrência ocasionou “o represamento de parcela do deflúvio superficial”, sendo, em vistoria do campo, sido identificado “o problema referente à instabilidade do ‘dique’”. Constatou-se adrede que “O lixo sofre deterioração ao longo do

tempo, criando vazios e gerando instabilidade nos volumes acumulados”, bem como que o rompimento do “‘dique’ provavelmente levará detritos ao sistema de drenagem da rodovia, provocando o entupimento ou perda de capacidade de escoamento”.

Nas fls. 90 e 91, encontra-se Relatório da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador referindo-se à colocação de “caixas para o acondicionamento de resíduos e remoção de entulhos”. Noticia a LIMPURB que “O local é desprovido de pavimentação o que dificulta o serviço de limpeza urbana e salientando que a Limpurb não atua em área de córrego e esgoto”. Tais aspectos demonstram a inércia do Município de Salvador quanto às obras públicas necessárias para a manutenção da segurança e adequação do local.

Relevante registrar que os moradores do bairro Valéria afirmam que foi identificada “uma grande quantidade de LIXO NO TRECHO que impediram a continuidade da inspeção a partir dos 96 metros por conta do grande volume do fluxo e lixo represados”. No Relatório entregue pela LIMPURB na audiência concretizada em 02 de agosto de 2019, informa que “Quanto à existência de encosta com lixo não foi possível identificar, em virtude do alagamento da área”. Alega que “Os serviços de atuação permanente da LIMPURB na área estão sendo executados”. No entanto, o que se verifica, com as informações expostas nos demais tópicos destes pressupostos fáticos, é que o bairro de Valéria carece de pavimentação adequada e satisfatória, bem como que a assepsia local não vem sendo efetivada com regularidade e o descarte de resíduos é efetivado de modo desordenado e indevido, gerando a responsabilidade do Município de Salvador.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

A presente Ação Civil Pública encontra-se sedimentada em 04 (quatro) pressupostos essenciais que conduziram o Ministério Público da Bahia a remeter a problemática para o aparato jurisdicional. O primeiro concerne ao direito de os consumidores terem acesso a serviços públicos adequados e seguros no que tange a não ocorrência de alagamentos, lançamento indevido de resíduos, coleta destes, saneamento básico e vias regulares. Quanto ao segundo, trata-se da necessária responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas com as ilicitudes detectadas; enquanto o terceiro versa acerca dos prejuízos materiais e morais acarretados para os moradores do bairro Valéria, nesta capital.

O derradeiro pressuposto diz respeito à configuração do dano moral causado difusamente para a coletividade. *Infra*, serão delineadas as bases desta fundamentação jurídica de modo sucinto, para fins de não alongar demasiadamente esta peça processual. A *posteriori*, transpõe-se a exposição para a justificativa sobre a antecipação da tutela pretendida, o petitório e os requerimentos desta lide coletiva. Destaca-se o seu caráter urgente e sério, eis que estão em risco bens essenciais da coletividade, quais sejam: a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

2.1 DO DIREITO DE OS CONSUMIDORES TEREM ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS ADEQUADOS E SEGUROS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A Lei Federal nº 8.078/90 elenca um rol de direitos básicos para os consumidores, prevendo, no art. 6º, inciso XII, que estes deverão ter acesso a serviços públicos qualificados. Trata-se da “personalização” dos consumidores¹⁹, visto que devem ser vistos como sujeitos de direitos e não simples “peças” da engrenagem mercadológica, “objetos” manipulados ao bel prazer dos fornecedores, pois, como afirmava Henry Ford “são o elo mais fraco” da cadeia comercial, porém, nenhuma corrente se mantém sem as suas estruturas menores²⁰. Os moradores do bairro Valéria não estão sendo respeitados quanto à disponibilização de esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem, coleta de resíduos, bem como não são sanadas demais irregularidades detectadas²¹.

Dispõe o art. 22, *caput*, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer forma de empreendimento, “são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, estatui o parágrafo único daquele dispositivo que “serão as pessoas jurídicas compelidas a reparar os danos causados”.

Os citados dispositivos legais coadunam-se com o quanto estabelecido pelo art. 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987/95, que versa sobre os regimes de

19 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

20 Cf. WHALEY, Douglas. *Problems and Materials on Consumer Law*. New York: Aspen Law&Business, 2002, p. 78.

21 Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. _____. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2001. _____. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. _____. *I Diritto dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

concessão e permissão da prestação dos serviços públicos. Outrossim, a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores em geral, constitui princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo e direito básico, nos termos, respectivamente, do art. 4º, caput, e 6º, I, do CDC. A racionalização, a melhoria, a adequação e eficácia dos serviços públicos encontram-se elencadas também nos arts. 4º, VII, e 6º, X.

Os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, merecem respeito e tratamento digno, razão pela qual foram instituídos direitos essenciais ou basilares no art. 6º do CDC. Considerando-se o princípio constitucional da dignidade humana²² e o objetivo da República Federativa do Brasil de constituição de uma sociedade justa e solidária²³, foi criado um diploma normativo específico para tutelar os interesses e direitos dos consumidores, individualmente concebidos, e da coletividade como um todo²⁴.

A vida, a saúde e a segurança são bens essenciais sem os quais os consumidores não podem manter o seu estado vital regular e podem vir a óbito, tendo o legislador infra-constitucional previsto a sua imprescindível proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme se depreende da análise do art. 6º, inciso I, do CDC. É o que o sistema norte-americano denomina *the right to safety*²⁵ – o direito dos cidadãos de terem acesso a produtos e serviços seguros e que não os coloquem em risco de morte ou de lesões que atinjam a sua incolumidade biofísica e psíquica.

A proteção da vida, saúde e segurança prevista na Lei nº 8.078/90 não se limita apenas a um sujeito, mas, sim, a toda a coletividade, pois, como leciona Bruno Miragem, a dimensão transindividual de tais direitos busca “a proteção comum e geral para toda a coletividade de consumidores efetivos e potenciais em relação aos riscos e demais vicissitudes do mercado”²⁶. Além do mais, são direitos que suscitam do fornecedor uma atuação cuidadosa

22 Dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que a República Federativa do Brasil tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos.

23 De acordo com o art. 3º, inciso I, da CF/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui um dos objetivos da República Federativa Brasileira.

24 Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. _____. Finalità e oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. _____. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. _____. *I Diritti dei Consumatori*. Milano: CEDAM, 1998.

25 VULKOWICH, William T. *Consumer Protection in the 21st Century: A Global Perspective*. New York: Transnational Publishers, 2002, p. 23.

26 VULKOWICH, William T. *Consumer Protection in the 21st Century: A Global Perspective*. New York: Transnational Publishers, 2002, p. 23.

em todas as fases do contrato, desde a oferta do bem de consumo, englobando a contratação e a fase pós-contratual.

2.2 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS RÉUS COM OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Diante da proeminência de tais bens, a sua proteção exige por parte dos fornecedores o cumprimento do dever de precaução, determinando o art. 8º do CDC que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo “não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a atuarem devidamente, cumprindo os deveres que lhes são impostos pela legislação vigente.

No vertente caso, urge que seja reconhecida a responsabilidade solidária e objetiva de todos os acionados, para que sanem as ilicitudes identificadas no evolover da investigação que serve de lastro para esta medida judicial coletiva. Nos próximos tópicos, serão especificadas as irregularidades atreladas a cada um dos demandados nesta lide em cotejo com as normas jurídicas vigentes, visando à condenação destes para a proteção dos interesses e direitos dos consumidores, mormente dos que residem no bairro Valéria, em Salvador-BA.

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA VIA BAHIA S/A E DOS ENTES FEDERAIS.

A ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A tem descumprindo o quanto disposto no Contrato de Concessão firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mediante o Edital de Licitação nº 001/2008, visto que não vem realizando a contento a recuperação, a operação, a manutenção, o monitoração, a conservação, a implantação de melhorias e a ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário. Outrossim, exime-se da responsabilidade quanto ao sistema de drenagem local, transferindo-a para outros entes, violando, pois, o quanto disposto pela Lei Federal nº 8.987/95, nos artigos 6º, 7º e 23 a 28²⁷.

Em contrapartida à transgressão ao referido Contrato de Concessão, a ANTT não vem cumprindo devidamente as suas atribuições constantes na Lei Federal nº 10.233, de 05

27 Cf.: ENTERRÍA, G. *Curso de Direito Administrativo*. Trad. Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 876. LAUBADÈRE, André de. *Traité de Droit Administratif*. 6. ed., 1º volume, 1975, p. 312. ZANOBINI, Guido. *La Sanzioni Amministrative*. Torino, 1924, p. 40.

de junho de 2001²⁸. Isso porque dispõe o art. 26, inciso VII, deste diploma legal que lhe compete, como uma das atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário, “fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura”.

Dúvidas não vicejam de que os moradores do bairro Valéria estão sofrendo graves prejuízos devido ao não cumprimento do dito Contrato de Concessão e a omissão da autarquia federal competente para a sua fiscalização. Assentada nos princípios distribuídos nos incisos I a VIII do art. 4º do CDC, a atuação do Poder Público deverá pautar-se no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor²⁹, na ação governamental para a proteção da categoria, no equilíbrio e na harmonização entre as forças do mercado de fornecimento e os adquirentes ou usuários dos diversos bens, na informação, e, principalmente, na efetividade como corolário fundamental de todo o sistema protetivo.

Quanto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), determina o art. 80 da Lei Federal nº 10.233/01 que constitui objetivo deste implementar, em sua esfera de atuação, “a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais”. O art. 82, incisos I a XII, estabelecem as atribuições deste Departamento e o parágrafo 1º estatui que as atribuições, a que se refere o caput, “não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT”³⁰.

A existência daquela regra afastaria, *a priori*, a responsabilidade do DNIT no caso *sub examine* diante do dever da ANTT na fiscalização da concessão rodoviária. No entanto, informações existem sobre a possibilidade de participação do antigo Departamento Nacional

28 Examinar: LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. Responsabilidade do Estado por Empresas Fiscalizadas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 18, p. 77-93, abr./jun.1996, p. 90. PASQUALOTTO, Adalberto. Os serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 1. São Paulo: RT, 1993, p. 130-148.

29 Acerca da vulnerabilidade do consumidor, consultar: ÁLVAREZ, Carlos Lasarte. *Manual sobre Protección de Consumidores y Usuarios*. 3. ed. rev. e atual. Madrid: Dykinson S.L, 2007; CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006; BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988.

30 ANDRADE, Vitor Morais de. *Sanções Administrativas no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008. SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

de Estradas e Rodagens (DNER). Este constituía autarquia federal existente no período de 1937 a 2001, sendo extinto e tendo as suas atribuições sido repassadas para a ANTT e o DNIT. Como pondera Zelmo Denari sobre a Lei nº 8.078/90, "Esse microsistema normativo é que introduz no ordenamento jurídico pátrio os 'deveres administrativos' dos fornecedores" e que, "violados, ensejam a aplicação das correspondentes sanções administrativas".³¹ Inadequação, ineficiência, insegurança e irregularidades são os adjetivos negativos que caracterizam os serviços prestados pelas Rés³².

2.2.2 DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO.

A Empresa Baiana de Água e Saneamento Básico (EMBASA) não tem zelado pela drenagem do local, omitindo-se quanto ao estrangulamento da tubulação existente, assim como não implementou, por completo, o sistema de esgotamento sanitário imprescindível para a população. Além de violar o quanto ordenado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta Ré desrespeita o quanto preconizado pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento³³.

Estatui o art. 2º, incisos I a IV, da dita Lei, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais que estão sendo violados pela EMBASA de modo flagrante. Nota-se a transgressão inquestionável dos incisos I e II, que versam, respectivamente, sobre a "universalização do acesso" e da "integralidade", compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados. A população local tem sofrido com a carência de esgotamento sanitário e com as dificuldades enfrentadas com os alagamentos constantemente vivenciados.

Os incisos III e IV daquele mesmo dispositivo normativo encontram-se sendo

31 DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 571.

32 MIRAGEM, Bruno. Comentários aos arts. 55 a 60 do CDC. In: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.442.

33 Cf.: PHILIPPI Jr., Arlindo (Coord). *Gestão de saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário*. São Paulo: USP. 2007. PHILIPPI Jr., Arlindo.; GALVÃO Jr., Alceu de Castro.; MONTEIRO, Mauro Augusto P. *Regulação do saneamento básico*. São Paulo: Editora Manole, 2001. MOTA, Carolina (Coord.). *Saneamento Básico no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

vilipendiados pela EMBASA, eis que o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos não estão sendo realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, havendo também a co-participação ilícita do Município de Salvador-BA. Não há também “disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”, de acordo com o quanto determinado pela Lei Federal nº 13.308/16.

Conquanto a aludida Ré alegue que o saneamento básico no bairro de Valéria tem “cobertura de 38,57%” e que há previsão de execução de obra que representará um acréscimo de 680 (seiscentas e oitenta) ligações, atingindo o percentual de “53,82%”, há deficiência neste serviço que coloca em risco a incolumidade da população e que deverá ser sanada. De acordo com o art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/07, o saneamento básico é o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Com esteio na alínea “c”, o saneamento básico implica também a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, constituindo-se no conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas. Já a alínea “d” estabelece que também compõe o saneamento básico a “drenagem e o manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Trata-se de um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, bem como de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias³⁴.

Observa-se que a EMBASA nega-se a assumir a responsabilidade pela disponibilização integral do saneamento básico no bairro Valéria e não zela pela drenagem e pelo manejo das águas pluviais. Tenta esta demandada isentar-se do seu dever de não permitir que o

34 Cf.: PHILIPPI Jr., Arlindo (Coord). *Gestão de saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário*. São Paulo: USP, 2007. PHILIPPI Jr., Arlindo.; GALVÃO Jr., Alceu de Castro.; MONTEIRO, Mauro Augusto P. *Regulação do saneamento básico*. São Paulo: Editora Manole, 2001. MOTA, Carolina (Coord.). *Saneamento Básico no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

alarmante estado atual detectado continue causando sérios prejuízos para os moradores da localidade, submetendo a risco bens essenciais para a sobrevivência destes.

2.2.3 DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DA EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR (LIMPURB).

O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, consoante determina o art. 7º Lei Federal nº 11.445/07, é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos; II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. Os fatos, relatados nas linhas precedentes, revelam, de modo cabal, que tais diligências não estão sendo concretizadas pelo Município de Salvador, por meio dos órgãos públicos competentes, mormente as Secretarias de Ordem Pública (SEMOP) e de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), e muito menos pela LIMPURB.

O atual panorama do bairro de Valéria contempla sérios riscos de ocorrência de acidentes que podem afetar a vida, a saúde e a segurança dos moradores, sendo que moléstias que já estão sendo disseminadas. O patrimônio dos consumidores tem sido vilipendiado em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público da Bahia, gerando-lhes prejuízos materiais e morais. Não obstante os relevantes aspectos identificados, a Defesa Civil (Codesal) do Município de Salvador não tem atuado de modo satisfatório, omitindo-se quanto à promoção da segurança da população por meio da redução de desastres no município de Salvador³⁵.

A Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), autorizando a a criação de conjunto de informações e monitoramento de desastres, consisitindo dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de tais eventos. Dispõe o art. 4º, incisos I a VI, do dito diploma legal, que são diretrizes da seara a atuação articulada entre os entes federativos para o cumprimento de tal mister mediante a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Dever-se-á atribuir prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres mediante

³⁵ Consultar o Decreto n. 23.814, de 11 de março de 2013, que versa sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil.

planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional e com a participação da sociedade civil.

No que concerne aos problemas vislumbrados no bairro de Valéria, nesta capital, não se observa uma ação articulada e coesa dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes para se evitar que sérios acidentes venham ser materializados, motivo pelo qual esta Ação Civil Pública abrange todos os co-responsáveis pelas agruras enfrentada pela população. Urge que o Poder Judiciário, após a identificação da conduta ativa ou omissiva dos Réus, mediante estudo pericial, condene-os na medida das ilicitudes cometidas a reverter o quadro absurdo que agride a dignidade de pessoas que vivem sob alagamentos e detritos, incluindo-se dejetos (fezes e outros) que estão afetando a qualidade de vida.

3 - DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES MORADORES DO BAIRRO VALÉRIA EM RAZÃO DA AÇÃO ILÍCITA E/OU DA OMISSÃO DOS ACIONADOS.

Todo e qualquer prejuízo material ou moral sofrido pelos consumidores pressupõe a devida reparação, conforme dispõe o inciso VI do art. 6º do CDC, correspondendo a mais um direito básico da categoria. O legislador infraconstitucional, ao elaborar o microsistema normativo consumerista, previu como regra basilar a prevenção da ocorrência de danos para os adquirentes e usuários de bens, contudo, acontecimentos indesejáveis podem advir e a indenização terá que ser fixada³⁶.

A prevenção de danos é a regra maior do CDC tanto que adotou a Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo³⁷, estando presente na parte material que dispõe sobre a responsabilidade civil do fornecedor, as práticas comerciais e a proteção contratual do consumidor. Exige-se que o fornecedor coloque no mercado produtos e serviços qualificados e que atendam aos padrões vigentes de segurança, prestando para o público consumidor informações suficientes para garantir o seu uso e fruição com satisfação e

36 PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001, p. 19.

37 Tratam do tema: Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz (CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006), bem como Thierry Bourgognie (BOURGOIGNIE, Thierry: *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, Coll. « Droit et consommation », XVI, 1988) e Gerard Cas (CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986).

adequação.

O CDC previu expressamente a proteção dos consumidores diante dos danos materiais e morais sofridos, não se restringindo a tratar dos prejuízos de ordem econômica perceptíveis facilmente, como os lucros cessantes e outras perdas financeiras, mas também os constrangimentos, humilhações e outras situações que atingem o seu estado anímico e não são factíveis com tanta agilidade³⁸. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, assegura expressamente a indenização pelos danos morais, não se limitando a mencionar apenas os prejuízos materiais sofridos pelos sujeitos³⁹.

Objetivando assegurar eficazmente o direito do consumidor à prevenção e à reparação pelos danos sofridos, o legislador previu a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento – é o que dispõe o art. 7º, parágrafo único, do CDC⁴⁰. Produtos e serviços inadequados ou impróprios para os fins a que se destinam causam impactos econômicos negativos para os consumidores e todos os fornecedores que participaram da sua projeção, planejamento, criação, execução, transporte, comercialização, etc., podem e devem ser acionados⁴¹.

Os moradores do bairro Valéria, atingidos pelas irregularidades denunciadas nesta lide coletiva, devem ser indenizados, na forma prevista pela legislação vigente, eis que vêm sofrendo danos materiais e morais, a serem apurados em sede de execução. Os valores devem ser custeados por todos os acionados, em conformidade com as atividades desenvolvidas e as práticas arbitrárias cometidas. As vidas atingidas devem ser examinadas pelo Poder Judiciário com rapidez e eficiência, pois não se tratam de meros objetos, mas, sim, de seres humanos.

4 – DOS DANOS CAUSADOS DIFUSAMENTE À SOCIEDADE PELOS

38 Sobre o tema, examinar: MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 408-446.

39 De acordo com o seu inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. Hoje, não mais se discute sobre a possibilidade de reunião de pleitos envolvendo os danos materiais e morais em um mesmo processo, tendo o enunciado sumular 37 do STJ previsto que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. O consumidor deverá ser respeitado como sujeito de direitos e não poderá ser submetido a tratamentos degradantes como se fosse um elemento qualquer.

40 TOURNEAU, Philippe. *La Responsabilidad Civil*. Trad. Javier Tamayo Jaramillo. Bogotá: Legis S.A. p. 35.

41 JORGE, Fernando Sandy Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 78.

ACIONADOS E DA INVERSÃO PROBATÓRIA NO VERTENTE CASO *SUB JUDICE*.

A configuração do dano moral coletivo, causado, difusamente, à sociedade⁴², exige três pressupostos essenciais: 1) a existência de uma conduta (ação ou omissão) lesiva aos interesses e direitos de um número razoável de consumidores ou da coletividade de forma difusa; 2) a gravidade da lesão ou a sua constante reiteração de tal forma que as indenizações individuais dos consumidores não sejam suficientes para fazer com que ulteriores situações semelhantes não venham a ocorrer; 3) a relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor.

Para haver condenação do fornecedor quanto a danos morais causados à coletividade, é preciso, *a priori*, que a sua conduta tenha afetado não apenas um único sujeito ou um número exíguo de pessoas. No caso *sub judice*, trata-se de um bairro inteiro afetado pelo indigitado cenário de menosprezo por parte de empresas, entes e órgãos públicos competentes⁴³. O tipo de lesão causada para os consumidores deve ser examinada para fins de fixação da indenização pelo dano moral coletivo. Existem situações que, por sua própria natureza, denotam graves prejuízos para os consumidores, como, *v.g.*, as que estejam interligadas com os riscos à vida, saúde e segurança dos indivíduos.

Quanto à relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor, tem sido mencionada pelo STJ em alguns julgados, porém, entende-se que congregando o CDC normas de ordem pública e de interesse social, qualquer lesão à coletividade se encaixa naquele pressuposto. O reconhecimento do dano moral coletivo e a fixação do seu montante, então, dependeria da gravidade da lesão ou da sua reiteração no campo concreto. Leciona Ricardo Lorenzzetti que, em matéria de responsabilidade civil, “fala-se de um ‘declínio da responsabilidade individual’, para destacar o fato de que o fenômeno imputativo se desloca do indivíduo para o grupo”. Neste contexto, “intervém a ‘teoria dos danos co-

42 Sobre o tema, consultar: BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 59. São Paulo, Revista dos Tribunais, jul./set. 2006; GRANDINETTI, Luiz Gustavo. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). *Revista da Emerj*. V. 3, n. 9, 2000, p. 24-31. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor* n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004.

43 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. In: *Temas de direito processual – 1ª série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva; *Revista de Processo*, n. 28, São Paulo, RT, out.-dez. 1982. _____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, 3ª série.

letivos', que podem revestir formas ou expressões variadas e especiais como no caso do dano ecológico⁴⁴.

O dano moral coletivo exerce duas funções essenciais cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação do fornecedor contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo marcado por tantas e tamanhas posturas abusivas. A primeira delas é que funciona como *sanção pedagógica*, fazendo que com o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir⁴⁵.

A segunda função do dano moral coletivo corresponde à *técnica do desestímulo* ou de fazer com que o fornecedor contabilize os seus gastos com as indenizações pagas para os consumidores e chegue à conclusão de que as perdas econômicas justificam a necessidade de cumprimento da lei. O atual quadro alarmante das relações de consumo no Brasil, caracterizado pelas violações rotineiras das normas consumeristas, impõe que o Poder Judiciário reconheça os danos morais coletivos como força motriz para colaborar com a melhoria da situação, fazendo com que os fornecedores tenham maior receio de descumprir as normas vigentes⁴⁶.

Com a edição do CDC, o inciso VIII, do art. 6º, previu como direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências⁴⁷. Contudo, a experiência judicial revelou que os consumidores não tinham reais possibilidades de explicarem os motivos pelos quais certo bem veio a ser afetado por um vício, conduzindo à necessidade inadiável de determinar que o fornecedor prestasse esclarecimentos sobre a situação concreta⁴⁸.

44 LORENZZETTI, Ricardo. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável – Teoria do Dano Ambiental Moral. *Revista de Direito Ambiental*, n. 28, RT, p. 139/140.

45 BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 45.

46 STJ, REsp. 1.221.756, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª T., DJ 10/02/12; STJ, AgRg no REsp 218.291, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., j. 22/03/07, DJ 23/04/07. STJ, AgRg no AgRg no REsp 689.257, Rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 05/09/12. STJ, REsp. 871.628, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., j. 07/12/06.

47 Cf.: STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 06/05/10. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11.

48 CHAUMET, Mario Eugenio; MENICOCCI, Alejandro Aldo. El proceso civil ante la crisis de la subjetividad moderna. *Investigación y Docencia*, n. 23. TARUFFO, Micheli. Intervento. *In Le azioni a tutela di interessi collettivi*: Atti del convegno di studio (Pavia, 330-336), giugno 1974). Padova: Cedam, 1976. _____. I limiti soggettivi del giudicato e le class actions. *Rivista di diritto processuale*, 1969.

O atual Código de Processo Civil Pátrio, instituído pela Lei Federal n. 13.105/16, acolheu definitivamente a “teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova”⁴⁹, não mais fazendo menção à necessidade da verificação de pessoa hipossuficiente ou vulnerável para que a carga probatória fosse invertida, determinando que a parte que possua melhores condições técnicas e fáticas a produza⁵⁰.

II – DA MEDIDA LIMINAR DIANTE DA PROBLEMÁTICA EM APREÇO.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao não cumprirem o quanto previsto na legislação vigente quanto ao saneamento adequado, bem como às vias para regulares para a locomoção destes, infringiram expressas disposições jurídicas, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará sem zelar pela segurança dos moradores do bairro Valéria, descumprindo os ditames jurídicos, atuando, pois, em descompasso com a legislação vigente.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório⁵¹. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

49 Versam sobre o tema: BELLINI JÚNIOR, Antônio Carlos. *A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Servanda, 2006; CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008; GODINHO, Robson Renault. “A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais”. In: *Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais*.

50 Sobre o assunto, consultar: PEYRANO, Jorge; WHITE, Inés Lépori. (coord.). *Cargas probatorias dinâmicas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, s/a. SOUZA, Wilson Alves. “Ônus da prova – considerações sobre a doutrina das cargas probatórias dinâmicas”. *Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA*. Salvador: UFBA, 1996, n. 6, p. 247-248.

51 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

risco ao resultado útil do processo”⁵². Segundo Marinoni¹⁶, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”¹⁷.

Cumprido salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”⁵³. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar a segurança dos consumidores, que são atingidos pelas práticas deletérias das Rés, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos nos seguintes termos:

1) A VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA), o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA, e a EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR (LIMPURB) sejam obrigados ao pagamento dos honorários periciais dos profissionais competentes, a serem indicados por esse M.M. Juízo para a realização de estudo no bairro Valéria, Salvador, Bahia, a fim de que respondam à seguinte quesitação:

52 Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

16 MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

17 Idem, ibidem.

53 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

- 1.1) A referida área, situada nas margens da Rodovia BR-324, entre os quilômetros 613 e 614, nas proximidades do bairro Valéria, situado em Salvador-BA, de acordo com mapa interativo do Centro Integrado de Geoinformação (GEOBAHIA), do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos (SEIA), apresenta “galeria” para a “canalização ou retificação de corpo d’água, com o objetivo de permitir a construção da rodovia no trecho”, conforme relatado pelo CEAT/MPBA por meio do Parecer Técnico nº 399/2019?
- 1.2) A dita estrutura constitui “tubulação metálica” com um formato retangular aproximado de 1500x1000mm e diâmetro aproximado de 800 mm”, contendo área irregular com “formato oval e parede levemente deteriorada”, demonstrando sinal de “estrangulamento”?
- 1.3) O ponto “onde foi realizado o estrangulamento” apresenta “redução da seção da galeria de 1500x1000mm (seção retangular) para 800mm (seção circular)” e encontra-se “disposto em trecho enterrado, não sendo possível estabelecer com precisão em que parte do terreno ocorre tal redução”?
- 1.4) Quais os efeitos ou consequências acarretadas pela existência da mencionada estrutura/tubulação deteriorada ou “estrangulada” para os moradores da localidade denominada bairro Valéria, situada nesta capital?
- 1.5) Qual (is) do (s) demandado (s) nesta Ação Civil Pública foi (ram) o (s) responsável (is) pela alocação/inserção da mencionada estrutura/tubulação e para qual (is) finalidade (s) foi colocada no mencionado contexto?
- 1.6) Qual (is) do (s) demandado (s) nesta Ação Civil Pública foi (ram) o (s) responsável (is) pelo “estrangulamento” ou “deterioração” nas paredes da multicitada estrutura/tubulação e por quais razões ocorrera tal situação ilícita?
- 1.7) Qual (is) do (s) demandado (s) nesta Ação Civil Pública deverá (ão) providenciar o conserto das partes avariadas da multicitada estrutura/tubulação que afeta a qualidade de vida dos moradores do bairro Valéria?
- 1.8) Quais as providências necessárias para que haja o conserto ou a eliminação das irregularidades detectadas na multicitada estrutura/tubulação que afeta a qualidade de vida dos moradores do bairro Valéria?
- 1.9) Quais os recursos materiais e humanos necessários para o conserto ou a eliminação das irregularidades detectadas na multicitada estrutura/tubulação que afeta a qualidade de vida dos moradores do bairro Valéria?
- 1.10) Qual o valor estimado das obras essenciais para que seja concretizado o conserto ou a eliminação das irregularidades detectadas na multicitada estrutura/tubulação que afeta a qualidade de vida dos moradores do bairro Valéria?

2) A VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A seja obrigada a cumprir efetivamente o quanto disposto no Contrato de Concessão firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mediante o Edital de Licitação nº 001/2008, realizando as seguintes atividades:

2.1) A recuperação, a manutenção, a conservação, e a implantação de melhorias do Sistema Rodoviário atinente à BR-324, eliminando todas as irregularidades detectadas, mormente os denominados ‘buracos’ denunciados pelos meios de comunicação de massa locais, cumprindo o quanto disposto pela Lei Federal nº 8.987/95, nos artigos 6º, 7º e 23 a 28;

2.2) A operação e a monitoração do Sistema Rodoviário atinente à BR-324 com adequação e segurança, adotando as providências cabíveis para que as irregularidades detectadas não persistam e não continuem causando prejuízos para a população local, mormente os moradores do bairro Valéria, situado nesta capital;

2.3) A realização do sistema de drenagem da BR-324, para que sejam evitados alagamentos e demais situações irregulares, mormente quanto aos trechos adjacentes do bairro Valéria, nesta capital;

2.4) Executar as obras necessárias para que a mencionada “galeria”, criada para a “canalização ou retificação de corpo d’água, com o objetivo de permitir a construção da Rodovia BR-324”, entre os quilômetros 613 e 614, nas proximidades do bairro Valéria, situado em Salvador-BA, funcione de forma regular, eliminando o “estrangulamento” existente ou deterioração detectada.

3) A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) seja obrigada a:

3.1) Com esteio no art. 26, inciso VII, da Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001, fiscalize diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento do Contrato de Concessão firmado com a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A para a gestão da BR-324;

3.2) Providencie e fiscalize a execução das obras necessárias para que a mencionada “galeria”, criada para a “canalização ou retificação de corpo d’água, com o objetivo de permitir a construção da Rodovia BR-324”, entre os quilômetros 613 e 614, nas proximidades do bairro Valéria, situado em Salvador-BA, funcione de forma regular, eliminando o “estrangulamento” existente ou deterioração detectada.

4) O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) seja obrigado a:

4.1) Com base no art. 80 da Lei Federal nº 10.233/01 fiscalize e acompanhe “a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, no que

concerne à BR-324, sob o regime de concessão da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, quanto à sua operação, manutenção, e restauração ou reposição;

4.2) Na condição de ente que substituiu o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER), providencie e fiscalize a execução das obras necessárias para que a mencionada “galeria”, criada para a “canalização ou retificação de corpo d’água, com o objetivo de permitir a construção da Rodovia BR-324”, entre os quilômetros 613 e 614, nas proximidades do bairro Valéria, situado em Salvador-BA, funcione de forma regular, eliminando o “estrangulamento” existente ou deterioração detectada.

5) EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA) seja obrigada a:

5.1) Com base no art. 2º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regularize o sistema de esgotamento sanitário do bairro Valéria, situado em Salvador, Bahia, providenciando a “universalização do acesso” e a “integralidade”, disponibilizando-o para toda a população local;

5.2) De acordo com o art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/07, dote o bairro de Valéria, nesta capital, de completo saneamento básico, sendo este o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

5.3) Providencie, no bairro de Valéria, nesta capital, os serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, de acordo com o quanto determinado pela Lei Federal nº 13.308/16;

5.4) Execute as obras necessárias para que a mencionada “galeria”, criada para a “canalização ou retificação de corpo d’água, com o objetivo de permitir a construção da Rodovia BR-324”, entre os quilômetros 613 e 614, nas proximidades do bairro Valéria, situado em Salvador-BA, funcione de forma regular, eliminando o “estrangulamento” existente ou deterioração detectada.

6) o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA seja obrigado a:

6.1) Efetivar a pavimentação completa das vias, logradouros e demais espaços de circulação pública do bairro Valéria, situado em Salvador, Bahia, através da Secretaria de Obras Públicas (SEMOP) e demais órgãos públicos municipais competentes;

6.2) Cumpra, por meio da CODESAL e demais órgãos públicos municipais competentes, o quanto disposto pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu o Sistema

Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), efetivando a criação de conjunto de informações e monitoramento de desastres sobre a área atinente ao bairro de Valéria, Salvador-BA, bem como adote as medidas necessárias à redução dos riscos de tais eventos;

6.3) Com base no art. 4º, incisos I a VI, do dito diploma legal, que efetive atuação articulada com os demais entes federativos para a realização de “abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação” das irregularidades detectadas no bairro de Valéria, Salvador-BA;

6.4) Realize, com prioridade, ações preventivas relacionadas à minimização de desastres no bairro de Valéria, nesta capital, mediante planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as áreas de risco e incidência de desastres.

7) A EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR (LIMPURB) seja obrigada a:

7.1) Conforme determina o art. 7º, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.445/07, que efetive, no bairro de Valéria, nesta capital, serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante as seguintes atividades:

7.1.1 coleta, transbordo e transporte dos resíduos em caráter regular e permanente;

7.1.2 triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final;

7.1.3. varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

7.2) Com esteio ainda na mencionada Lei, que providencie os recursos humanos e materiais necessários para o efetivo saneamento básico no bairro de Valéria, nesta capital, compreendendo a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, constituindo-se no conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

7.3) Providencie, para o bairro de Valéria, em Salvador-BA, a “drenagem e o manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas”, englobando o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, bem como de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias”;

7.4) Providencie a completa retitada “de encosta com lixo” existente no bairro de Valéria, nesta capital, para fins de proteção da vida, da saúde e da segurança dos moradores deste localidade;

7.5) Apresente Relatório de Ações permanentes para o bairro Valéria, nesta capital, englobando os dias e horários, quantidade de funcionários e identificação destes.

IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 50.000,00 (cinquenta mil reais):

1) Que sejam a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO (EMBASA), o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA, e a EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR (LIMPURB) compelidos ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos moradores do bairro Valéria, situado em Salvador, Bahia, em decorrência das práticas ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;

2) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;

3) Que todos os Réus sejam condenados a:

3.1) efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva;

3.2) custearem a realização dos exames periciais que se fizerem necessários para a averiguação das ilicitudes relatadas nesta Ação Civil Pública.

V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

- b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) A intimação do Ministério Público Federal da Bahia, nos termos do art. 90 Lei nº 8.078/90;
- f) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- g) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- h) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;
- i) a remessa de expediente para o 16º Ofício de Tutela Coletiva – Direitos do Cidadão, Consumidor, Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal na Bahia, pugnando pelo encaminhamento de cópia do Inquérito Civil I nº 1.14.000.002860/2018-74.
- j) o encaminhamento de ofício para a Coordenadoria de Administração do Patrimônio da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, Bahia, para que remeta a avaliação realizada no bairro de Valéria, nesta capital, acerca da área onde se encontra a “tubulação estrangulada”.

Atribui-se à presente causa o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.81940/2019-4ª PJC, contendo 726 (setecentos e vinte e seis) folhas, todas carimbadas e numeradas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2007, 07 de agosto.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça